



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
SERVIÇO DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 20/2023/SETC/CODEP/COGEP/SPOA/SE

Brasília, 18 de abril de 2023.

PROCESSO Nº 50000.008173/2023-49

INTERESSADO: SPOA - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da ação de capacitação denominada "Curso Prático de Termo de Execução Descentralizada - TED" a ser promovido pela empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo reunir informações pertinentes à contratação do evento de capacitação "Curso Prático de Termo de Execução Descentralizada - TED", promovido pela empresa denominada ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO - ABOP.

1.2. A razão pela escolha da referida empresa, como se especificará nas próximas linhas, reside no fato de que ela possui um amplo reconhecimento no mercado pela aplicação exitosa de conhecimentos, tanto na área pública como na área privada, no desenvolvimento e execução de projetos dessa mesma natureza, cujos resultados comprovam a satisfação dos seus parceiros.

1.3. O "Curso Prático de Termo de Execução Descentralizado - TED" será na modalidade *online* (ao vivo), com carga horária de 20h, sendo considerado de natureza singular pois se trata de um curso, cujo conteúdo programático configura-se incomum devido à metodologia e programas empregados. Os participantes terão a oportunidade de aprender e/ou se reciclar, de forma adequada sobre formalização, celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos TEDs, com análise dos registros contábeis e impactos no SIAFI.

1.4. O curso proposto converge para a necessidade de aperfeiçoar e atualizar acerca dos conhecimentos que envolvem os Termos de Execução Descentralizada - TED, já que o referido instrumento é usado largamente pelos Órgãos, com a finalidade de se promover parcerias. O TED é utilizado para execução de programas, projetos e atividades e está regulamentado por meio do Decreto nº 10.426. Para a implementação das Políticas Públicas Governamentais, é possível utilizar diversos instrumentos jurídicos para viabilizar a execução de programas, projetos e ações em regime de parceria entre os órgãos e entidades da Administração como os Convênios, Contratos de Repasse, dentre outros. Isso posto, entende-se que desenvolver a competência em questão dará aos servidores desta pasta, que analisam os processos, maior expertise e ainda promovendo maior celeridade nas tramitações.

2. CHECKLIST - DOCUMENTOS ANEXADOS PARA ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2.1. Para fins de análise processual, segue a Tabela 1: "*Checklist* - Documentos anexados para Inexigibilidade de licitação" com a documentação necessária apensada ao processo:

Checklist - Documentos anexados para Inexigibilidade de Licitação	SEI
--	------------

Proposta Comercial Detalhada	6944048
Projeto Básico	7030551
Estudo Técnico Preliminar	6947435 e 7060878
Mapa de Gerenciamento de Riscos	7029919
Lista de Verificação - Inexigibilidade	7030464
Carta de Exclusividade (quando houver)	7041448
Currículo Professores	7036169
Declaração SICAF	7042753
Declaração CADIN	7047310
Declaração TCU	7043355
Declaração CEPIM	7048401
Declaração CNJ	7042811
Declaração de não empregabilidade de menor	7047327
Regularidade Trabalhista	7052395
Receita Fiscal Federal (PGFN e INSS)	7043307
Certidão Negativa de falência e concordata	7043466
Comprovação de Prática de Valor do Mercado	7046195, 7046298 e 7046638
Instrução Normativa nº 3/2021*	3951839
Decreto nº 9.991/2019*	3705743
Portaria nº 542/2019*	3705919
Instrução Normativa nº 201/2019*	2275274
Instrução Normativa nº 21/2021*	3706280
Instrução Normativa nº 65/2021*	4351386
Orientação Normativa nº 46/2014*	3705844
Lei nº 14.333/2021*	4561749
Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP 2023*	6904932

Documentos constantes no processo relacionado de nº 50000.002981/2021-31

3. DO ALINHAMENTO DA AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO À ESTRATÉGIA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

3.1. De partida, indica-se o alinhamento estratégico da proposta de contratação ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Infraestrutura - PDP/MInfra (atual Ministério dos Transportes), que estabelece as capacitações para o exercício de 2023 (6904932). O **"Curso Prático em Termo de Execução Descentralizada - TED"** pretendido se enquadra nas linhas **49: "Acompanhamento Termo de Execução Descentralizada - obrigações e segregação de funções dos fiscais e gestores"** e **136: "Avaliação de dados do setor"**, do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP deste órgão, elaborado para o ano de 2023, com vistas ao atendimento das necessidades da Administração e do interesse público (6904932). Tal instrumento de planejamento está em concordância com os objetivos estratégicos do órgão, constantes na Portaria nº 542, de 30 de agosto de 2019 (3705919), em especial os objetivos contemplados pelos temas:

Portaria nº 542, de 30 de agosto de 2019

"(...)

d) Tema: INOVAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

Objetivo 4: Aperfeiçoar processos, normativos e marcos regulatórios.

Objetivo 5: Fortalecer a articulação institucional com os atores do setor.

(...)

j) Tema: PESSOAS

Objetivo 14: Desenvolver competências individuais com foco no desempenho institucional."

3.2. Verifica-se que o curso indicado possui alinhamento estratégico tanto como ação de capacitação, como em relação aos objetivos do órgão, restando-se demonstrar o preenchimento dos

requisitos para contratação pela exceção da modalidade de contratação.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4.1. Nossa Constituição, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras e serviços ou realizar compras e alienações, salvo os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, afigurando-se excepcional à contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei. Tal dispositivo constitucional está previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços por inexigibilidade de licitação. O caso em tela, encontra fundamento especificamente na alínea "f", inciso III do art. 74, ou seja, só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor" exclusivo para determinado objeto é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal." (grifo nosso"

4.2. Dentro do rol das formalidades necessárias, previamente à celebração do contrato, e em consonância com o estabelecido no art. 95 da Lei nº 14.133 de 2021, há a possibilidade de substituição do instrumento do contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço para os casos de dispensa de licitação em razão de valor e de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras. Dessa forma, tem-se que na presente contratação será providenciada a emissão de Nota de Empenho.

4.3. Tal instrumento será emitido pela Divisão de Execução Orçamentária e Financeira tão logo seja reconhecida e ratificada a situação de inexigibilidade de licitação pelas autoridades competentes. Portanto, é lícito substituir o instrumento do contrato pela Nota de Empenho de Despesas.

4.4. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC estabeleceu, inclusive, os prazos para a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, a teor do art. 94, *in verbis*:

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta (grifo nosso).

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor."

4.5. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela NLLC.

4.6. Outra exigência relacionada à contratação direta refere-se à situação de regularidade da pretensa contratada perante os incisos VI e VII do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os procedimentos relativos à contratação por inexigibilidade conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar (6947435):

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial." (grifo nosso)

4.7. A razão da escolha do fornecedor ou executante encontra-se amplamente embasada no Estudo Técnico Preliminar (6947435), e quanto à *justificativa do preço*, a ABOP comprovou a razoabilidade do valor praticado na Proposta Comercial (6944048) a partir da apresentação de documentos pretéritos (contratos firmados, notas fiscais ou notas de empenho) emitidos junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. Segundo entendimento da Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009 (alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13.12.2011 - publicada no DOU I de 14.12.2011), o preço praticado pela ABOP é compatível com aqueles praticados no mercado para o caso em tela, conforme documentos (7046195, 7046298 e 7046304).

4.8. Todos os documentos comprobatórios da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista necessários para a inexigibilidade de licitação previstos na Lei nº 14.133/2021 encontram-se nos autos desse processo respectivamente: (7047310, 7042753, 7042757, 7042811, 7043307, 7043355, 7048401, 7043466, 7047327, 7047333 e 7052395).

4.9. Salienta-se que, a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio de Instrução Normativa AGU nº 1, de 13 de setembro de 2021 (5634372), afastou a obrigatoriedade de manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento na nova Lei de Licitações. Portanto, dado o valor da contratação, a presente matéria não precisaria ser submetida à Consultoria Jurídica para análise da contratação, entretanto tal hipótese foi cogitada em função da necessidade de análise quanto à aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos.

"Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021."

4.10. Atualmente, o limite a que se refere o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21 é de R\$ **R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, alterado pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2023, mediante atualização anual dos valores estabelecida pelo art. 182 da nova lei.

Lei nº 14.133/21

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras."

Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022

"Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na

forma do [Anexo](#).

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 3º Fica revogado o [Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021](#).

Art.4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022."

4.12. Na hipótese em apreço, o valor da contratação é de **R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)** para cada servidor inscrito, totalizando o custo global de **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)** referentes à inscrição de **20 (vinte)** servidores na ação de capacitação denominada "**Curso Prático de Termo de Execução Descentralizada - TED**".

4.13. Dentre as etapas contidas na Instrução Normativa nº 5/2017, para esse caso em tela, se faz necessário o cumprimento da fase I - Planejamento da Contratação, composta por:

- Estudo Técnico Preliminar: consta nos autos (6947435 e 7060878);
- Mapa de Gerenciamento de Riscos: consta nos autos (7029919); e
- Projeto Básico: consta nos autos (7030551).

5. DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

5.1. Para efetuar a contratação de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação é necessário comprovar a natureza do objeto de contratação e a notória especialização dos profissionais ou empresas relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Estes requisitos possuem fundamento legal na supramencionada alínea "f", inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Para o caso em tela, sugere-se a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pelos seguintes motivos:

5.2.1. O treinamento ofertado pela ABOP será customizado e adequado às necessidades do Ministério dos Transportes, visto que o Curso Prático de Termo de Execução Descentralizada - TED visa capacitar profissionais para que, de forma adequada, formalizem, celebrem, executem, acompanhem e prestem contas dos Termos de Execução Descentralizada – TED, com análise dos registros contábeis e impactos no SIAFI.

5.2.2. A notória especialização pode ser comprovada através do amplo reconhecimento da empresa no mercado pela aplicação exitosa destes conhecimentos, na área pública e, também, quanto ao desenvolvimento e execução de projetos dessa mesma natureza, cujos resultados comprovam a satisfação dos seus parceiros, consoante aos Atestados de Capacidade Técnica (7046589, 7046618 e 7046638).

5.3. A Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 04 de dezembro de 1974, com domicílio jurídico em Brasília – DF e regionais estabelecidas em vários estados da União, especialista em ensino, pesquisa e divulgação das técnicas orçamentárias e de gestão pública, com dezenas de anos de experiência no desenvolvimento institucional de órgãos e entidades públicos. Além disso, a ABOP representa no Brasil a *Asociación Internacional de Presupuesto Publico (ASIP)*, com sede na Argentina, tem se mostrado, suficientemente capaz em desenvolver essas ações, conforme avaliações de organismos nacionais e internacionais.

5.3.1. Com mais de 45 anos de história, mais de 13 mil alunos capacitados em mais de 5.000 instituições por meio de cursos, tendo como diferencial a excelência na qualidade de sua equipe de professores, atendimento e logística. Atua em todo o Brasil através de treinamentos na modalidade online e, em Brasília, na modalidade presencial com turmas abertas e *in company*, sendo esse último, adaptados às necessidades específicas do cliente (6944048). O "Curso Prático de Termo de Execução Descentralizada - TED", oferecido pela Instituição, é de natureza singular, ou seja, se trata de um curso, cujo conteúdo programático e metodologia se configuram incomuns. Portanto, a presente demanda não se trata de um treinamento convencional ou rotineiro encontrado livremente no mercado, e por isso não há viabilidade de competição.

5.3.2. Segundo os benefícios e as vantagens da metodologia empregada com o Curso Prático de Termo de Execução Descentralizada, tem-se: os participantes terão a oportunidade de aprender e/ou se reciclar, de forma adequada sobre formalização, celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos TEDs, com análise dos registros contábeis e impactos no SIAFI. Além disso, a capacitação será

na modalidade *in company*, ou seja, será uma turma formada, exclusivamente, por servidores do Ministério dos Transportes, que terá o programa do curso montado de acordo com as necessidades deste Órgão, com a elaboração e revisão do material didático com exercícios práticos, acompanhamento da turma e certificados, com a duração de 20 horas.

5.3.3. O curso contará com os conhecimentos do instrutor/professor Gilvan Dantas, graduado em Ciências Contábeis pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal - AEUDF e pós-graduado em Gestão Estratégica pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Auditor Federal de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional, desde 2003 e, atualmente, exerce a função de Coordenador-Geral de Contabilidade e Custos do Ministério da Economia. Gilvan é coautor do livro "Entendendo as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - EDCASP, publicado em 2017, pela Editora Gestão Pública. Ele tem artigo sobre Sistema de Informação de Custos no Setor Público, publicado na obra Coletânea de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 2016. Gilvan é palestrante e professor especialista em Contabilidade Aplicada no Setor Público e em Custos no Setor Público e Gestão Patrimonial, além de instrutor nas seguintes instituições de ensino: Escola de Administração Fazendária - ESAF, Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Paraná, Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, DLS Treinamentos LTDA, Gestão Pública e professor de curso de especialização na Universidade de Brasília - UNB, dentre outras participações em importantes projetos na Administração Pública, conforme documento (7036169).

5.3.4. Tal fato pode ser comprovado mediante os **Atestados de Capacidade Técnica e Currículo** (7050718 e 7036169). A empresa declara ter reconhecimento público de sua alta capacidade profissional, tendo prestado serviço para outras instituições como: Exército Brasileiro, Força Aérea Brasileira, Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros Militar do DF, Polícia Militar do DF, CAPES, CODEVASF, Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do estado de Rondônia, TCE-RO, Ministério do Turismo, EBSEERH, STJ, IFB-MG, IFB-CE, IFB-PI, Ministério da Ciência e Tecnologia e Agência Nacional de Águas, dentre outros.

5.4. Portanto, tendo em vista a experiência da empresa ABOP no campo de conhecimento do curso cuja contratação é pretendida e a citada natureza do objeto, tal trabalho não pode ser traduzido em simples transmissão de conceito, mas em proposta de incorporar novas técnicas, novas práticas e atitudes, as quais serão possíveis de serem atingidas em razão da adequada metodologia utilizada e da qualificação dos profissionais que fazem parte do corpo docente da instituição.

6. DA SINGULARIDADE DO OBJETO

6.1. Não obstante a redação da Lei nº 14.133/2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, **considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entende-se que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações:**

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993". (grifo nosso)

6.2. Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, **não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.**

6.3. Enfrentada a situação com base nessa ordem de ideias, e ainda que a Constituição Federal estabelece que o controle da legalidade dos atos administrativos compete aos Tribunais de Contas e, nesse sentido, é preciso ressaltar que a orientação adotada pelo Tribunal de Conta da União a respeito da matéria se alinha com o entendimento que defendemos, revelando-se, ao ver dessa Divisão de Treinamento e Capacitação, mais prudente e conservador continuar entendendo que, não obstante a literalidade do inciso

III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, continua a exigir a demonstração da natureza singular do objeto, além da demonstração da notória especialização do contratado.

6.4. Conforme *Decisão 439/98* do TCU, o treinamento não pode ser traduzido em simples transmissão de conceito, mas em experiências, novas técnicas, conhecimentos e novas práticas as quais serão possíveis de serem atingidas em razão da metodologia aplicada e da qualificação dos consultores, que fazem parte do seu corpo docente.

"(...) A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição." (Cintra do Amaral, A. C. Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª Ed, 1995, págs.110 e 111 "in" Decisão 439/98 do TCU)

(...) é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar talento e a capacidade didática dos diversos mestres". (Decisão 439/98 do TCU)."

6.5. Assim sendo, tem-se que a contratação em pauta se refere a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com um método exclusivo, ofertado pela ABOP, cujo conteúdo programático se configura incomum, devido a metodologia aplicada, além de já ter capacitado mais de 13.000 servidores públicos, ao longo desses mais de 45 anos no mercado.

7. ENCAMINHAMENTO

7.1. Considerando a disponibilidade orçamentária registrada sob o documento (6955004), a cotação apresentada no Estudo Técnico Preliminar (6947435 e 7060878) e as considerações apresentadas na presente Nota Técnica, sugere-se a contratação por Inexigibilidade de Licitação, com amparo na alínea f, do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, em face da natureza dos serviços em tela.

7.2. Assim, indicamos o encaminhamento dos autos à Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas para **AUTORIZAR** o presente processo nos termos acima descritos, e posterior envio ao Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração substituto para CONHECIMENTO E CIÊNCIA da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, devendo os autos retornarem à essa Coordenação para as providências subsequentes.

7.3. Cumpridos todos os requisitos legais, submeto o assunto à consideração superior.

LEONARDO INÁCIO DE SOUSA
Coordenador de Administração de Pessoal Ativo

Em face do que consta e foi proposto neste documento e no uso das atribuições que me foram subdelegadas por meio da Portaria nº 583, de 19 de maio de 2022, publicada no D.O.U. nº 95, de 20 de maio de 2022, e da Portaria nº 262, de 11 de março de 2022, publicada no DOU nº 50, de 15 de março de 2022, resolvo **AUTORIZAR** o presente processo na forma de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com amparo do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

À consideração do Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração substituto para CONHECIMENTO E CIÊNCIA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

JANE SILVA DAMASCENO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas
Ordenadora de Despesas COGEP



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Inácio de Sousa, Coordenador de Administração de Pessoal Ativo**, em 25/04/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Jane Silva Damasceno, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas**, em 26/04/2023, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7040138** e o código CRC **BD520860**.



Referência: Processo nº 50000.008173/2023-49



SEI nº 7040138

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Anexo, 4º andar, Ala Leste, Sala 400, - Bairro Zona Cívico
Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: 61-20297159 - www.infraestrutura.gov.br